



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 2063219-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é impetrante MARCIA FEIO SILVA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DE ILHABELA - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Concederam a segurança. V. U.** ", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49024

Mandado de Segurança Cível nº 2063219-79.2025.8.26.0000

Comarca de Ilhabela

Impetrante: **MÁRCIA FEIO SILVA**

Impetrado: **MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ILHABELA – SP**

Litisconsorte: **MUNICÍPIO DE ILHABELA**

Juiz(a) de Direito: Marco Antônio Giacobone Filgueiras

EMENTA: AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO SOSSEGO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que autorizou a extensão do horário das festividades de Carnaval no Campo do Galera, em Ilhabela, até às 02h00 da madrugada, contrariando decisão judicial anterior que limitou o horário até às 22h00. A impetrante alega desrespeito ao direito ao sossego e ao meio ambiente equilibrado, conforme decisão transitada em julgada no Processo nº 0003139-83.2009.8.26.0247.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autorização para extensão do horário das festividades de Carnaval, concedida pela decisão impugnada, viola o direito líquido e certo ao sossego dos moradores da região, garantida por decisão judicial anterior.

III. Razões de Decidir

3. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando há ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública (art. 5º, LXIX, da CF). 4. A decisão judicial anterior, que limitava o horário dos eventos no Campo do Galera até às 22h00, já havia reconhecido o equilíbrio necessário entre os direitos ao meio ambiente e ao lazer, não tendo havido justificação para exceções.

IV. Dispositivo e Tese

5. Segurança concedida.

Tese de julgamento: 1. A proteção ao direito ao sossego e ao meio ambiente equilibrado deve prevalecer sobre a autorização excepcional para extensão do local de eventos, quando já há decisão judicial transitada em julgado que estabelece limites claros.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXIX; art. 225.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a r. decisão copiada a fls. 182/186, que deferiu parcialmente o pedido formulado pela municipalidade para autorizar que as festividades de Carnaval que serão realizadas no Campo do Galera, entre 01/03/2025 e 04/03/2025, se estendam para o horário das 02:00, na madrugada.

Sustenta a impetrante a necessidade de suspender ou cancelar o Alvará Judicial “que permite a Prefeitura de Ilhabela estender os Show no Campo do Galera após às 22hs até às 02hs



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do dia seguinte”, sustentando que haveria flagrante desrespeito às normas constitucionais e legais de regência, que assegurariam o direito ao sossego e ao silêncio, como forma de um meio ambiente equilibrado e de uma vida digna, assim como afronta ao título executivo judicial formado nos autos do Processo nº 0003139-83.2009.8.26.0247, por meio do qual teria sido determinado “que todos os shows musicais e similares” promovidos no “Campo do Galera” se encerrassem “no horário máximo das 22:00h (vinte e duas horas), ficando as situações excepcionais sujeitas a prévia autorização” do Juízo, “sob pena de cancelamento do evento”, o que foi mantido, por força do v. acórdão proferido pela douta 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente desta Corte.

O pedido liminar para suspender o Alvará Judicial que permite a Prefeitura de Ilhabela estender os Show no Campo do Galera após às 22hs até às 02hs do dia seguinte foi concedido para determinar a suspensão, imediata, dos efeitos da r. decisão proferida às fls. 20/24 do Processo nº 0000192-94.2025.8.26.0247, para que, a partir da data de hoje, domingo, dia 2 de março de 2025, todos os shows musicais e similares promovidos ou autorizados no local Campo do Galera citado na inicial, impreterivelmente, encerrem-se no horário máximo das 22h (vinte e duas horas), sob pena de crime de desobediência (fls. 207/211).

Sobrevieram informações da autoridade coatora (fls. 238/240).

É o relatório.

2. O ato coator seria, segundo a impetrante, a decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Trata-se de pedido de alvará formulado pelo MUNICÍPIO DE ILHABELA, com o intuito de obter autorização para que as festividades de Carnaval que serão realizadas no Campo do Galera, entre 01/03/2025 e 04/03/2025, se estendam para além do horário das 22:00 limite estipulado pelo acórdão proferido nos autos do processo nº 0003139-83.2009.8.26.0247, com encerramento às 02:00, na madrugada. Afirma que providenciará o apoio logístico necessário à promoção do evento. Juntou aos autos o documento de fls. 03/06. Em parecer de fls. 10/19, o Ministério Público (MP) concordou, parcialmente, com o pedido, desde que as seguintes condições sejam cumpridas: (a) que seja efetuada

medição diária dos ruídos, ao menos, em 3 (três) horários distintos, sendo que a última deverá ser realizada às 02:05; (b) que os testes de equipamentos de som não se iniciem antes das 16:00; (c) que sejam disponibilizadas, em quantidade suficiente, equipes de agentes de trânsito para organizar o tráfego na região; (d) que sejam disponibilizadas, em quantidade suficiente, equipes de servidores para fiscalizar a utilização de aparelhos sonoros nas adjacências do Campo do Galera; e (e) que sejam disponibilizadas, em quantidade suficiente, equipes de limpeza urbana para efetuar a higienização das ruas do entorno. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se que o pedido foi distribuído como incidente de cumprimento da sentença prolatada no processo nº 0003139-83.2009.8.26.0247, cujo dispositivo estabelece o seguinte: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por EDUARDO AVELLAR KESSERLRING E MARIA MÁRCIA DA SILVA KESSERLRING em face de PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que todos os shows musicais e similares por ela promovidos ou autorizados no local citado na inicial, qual seja, “Campo do Galera”, encerrem-se no horário máximo das 22:00h (vinte e duas horas), ficando as situações excepcionais sujeitas a prévia autorização deste Juízo, com prévia manifestação do DD. Representante do Ministério Público, sob pena de cancelamento do evento.” Em sua fundamentação, traçaram-se considerações, por um lado, sobre o direito ao lazer expresso na realização de espetáculos musicais e, por outro lado, sobre o direito ao sossego assegurado aos moradores da região. Nesse sentido, há de se relevar que o espaço urbano está inserido na noção de meio ambiente artificial, o qual, por sua vez, é abrangido pelo conceito de meio ambiente, na clássica prelação de José Afonso da Silva: “[...] o ambiente compõe-se de um complexo de elementos naturais, culturais e artificiais: meio ambiente natural, abrangendo o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, em suma, a biosfera; meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico; meio ambiente artificial, integrado pelo espaço urbano construído, tais como edificações, ruas, praças, áreas verdes, equipamentos públicos.” (José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional.

2" ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995) A este respeito, por sinal, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 225, alçou o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado à categoria de direito fundamental de terceira dimensão. In verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade do direito, o Poder Público incumbir-se-á de: (a) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (artigo 225, § 1º, IV, da CF/88); e (b) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (artigo 225, § 1º, V, da CF/88). Com base em tais considerações, pode-se concluir que a proteção ao direito ao meio ambiente sadio e equilibrado pressupõe, entre outras coisas, a coibição de todas as fôrmas de poluição, entre as quais se inclui a poluição sonora. Ainda assim, não se deve olvidar do teor de outros dispositivos da CF/88: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei) [...] Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. [...] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Nessa toada, dispensa elucubrações o fato de que o Carnaval é indispensável para a concretização ao direito ao lazer e para a promoção do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Como se isto não bastasse, trata-se de uma efeméride que integra o patrimônio cultural brasileiro. Por estes motivos e levando-se em conta que os dias seguintes às festividades de Carnaval são dias não úteis, vislumbra-se

a possibilidade de restrição pontual do direito coletivo ao sossego público em prol dos direitos coletivos de acesso às manifestações culturais brasileiras e ao lazer, bem como ao mandamento constitucional de fomento ao turismo. Sem embargo, as recomendações do MP mostram-se pertinentes, de modo que o evento poderá ser promovido no Campo do Galera, desde que preenchidas determinadas condições. Ante o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO FORMULADO PELA MUNICIPALIDADE, com vistas a autorizar que as festividades de Carnaval que serão realizadas no Campo do Galera, entre 01/03/2025 e 04/03/2025, se estendam para o horário das 02:00, na madrugada. Para tanto, caberá ao Poder Público: (a) efetuar medição diária dos ruídos, por fiscal da Prefeitura de Ilhabela e por agente da Polícia Militar, em 3 (três) horários distintos, ao menos, com a última medição sendo efetuada às 02:05; (b) garantir que os testes de equipamentos de som não se iniciem antes das 16:00; (c) disponibilizar, em quantidade suficiente, equipes de agentes de trânsito para organizar o tráfego na região; (d) disponibilizar, em quantidade suficiente, equipes de servidores para fiscalizar a utilização de aparelhos sonoros nas adjacências do Campo do Galera; e (e) disponibilizar, em quantidade suficiente, equipes de limpeza urbana para efetuar a higienização das ruas do entorno. Até o dia 12/03/2025, a Municipalidade deverá juntar aos autos: (1) o resultado das medições diárias de ruídos; (2) o comprovante do emprego de efetivo de fiscais para garantir a cessação de ruído, pontualmente, às 2:00, inclusive daquele advindo de particulares nos entornos do Campo do Galera; (3) o comprovante do emprego de agentes de trânsito para assegurar o livre e rápido fluxo nas saídas do evento; e (4) o demonstrativo de contratação de operação delegada. A inobservância dos prazos e das condições impostas, inclusive a comprovação documental no prazo assinalado, ensejará a aplicação de multa de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso. Valerá a presente decisão, devidamente assinada, como alvará. Intime-se o MUNICÍPIO DE ILHABELA por mandado, em regime de plantão. Ciência ao MP. Publique-se e intime-se.”.

A segurança deve ser denegada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *mandamus* serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF).

No caso presente, verifica-se presentes os requisitos do mandado de segurança e a violação clara a direito líquido e certo da impetrante e das pessoas que vivem na região onde se realizarão os eventos (Bairro do Galera), devendo-se ser assegurados, inclusive, sob pena de afronta à segurança jurídica, os efeitos da coisa julgada, formada legitimamente nos autos do Processo nº 0003139-83.2009.8.26.0247, em que foi expressamente determinado “*que todos os shows musicais e similares por ela promovidos ou autorizados no local citado na inicial, qual seja, 'Campo do Galera', encerrem-se no horário máximo das 22:00h (vinte e duas horas)*”.

Embora não se olvide que no mesmo título judicial tenha constado a ressalva de que as “situações excepcionais” ficam “sujeitas a prévia autorização” do juízo, “com prévia manifestação do DD. Representante do Ministério Público”, trata-se, como se denota, de exceção, a qual, para o caso dos autos, não pode prevalecer sobre a regra, definida em primeiro grau e confirmada por esta C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.

Como já pontuado por este Relator, no julgamento do recurso de apelação nº 0003139-83.2009.8.26.0247: “*A Constituição Federal garante dois direitos indispensáveis: a proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida das pessoas (artigo 225, “caput”); e ao lazer e à livre manifestação sociocultural (artigos 5º, incisos IV e VI e 6º, “caput”). Ao Poder Judiciário incumbe buscar um equilíbrio entre esses direitos, que aparentemente se mostraram conflitantes em face das peculiaridades do caso concreto*”.

E, no caso em análise, a mencionada decisão já transitada em julgada alcançou o necessário equilíbrio entre os direitos dos cidadãos, não havendo razões para aplicar exceções.

Ante o exposto, **concede-se** a segurança.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator